



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369443**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2072800-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é peticionário LINCOLN THIAGHO SANCHES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 42.062**

**REVISÃO CRIMINAL nº 2072800-21.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Presidente Venceslau – 1ª Vara**

**Peticionário: LINCOLN THIAGHO SANCHES**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Lincoln Thiago Sanches foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa, por tráfico de drogas, em concurso com um adolescente, com base no art. 33, caput, c/c art. 40, III e VI e art. 29, do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi negado. Busca-se a desconstituição do julgado para absolvição, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a revisão criminal pode ser utilizada para absolver o peticionário, considerando a quantidade de droga apreendida e a decisão do STF no RE nº 635.659/SP (Tema 506).

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo funcionar como uma segunda apelação.

4. A condenação baseou-se em provas incriminadoras robustas, incluindo apreensões e depoimentos, que demonstraram a responsabilidade penal do condenado. A finalidade de mercancia ilícita foi comprovada, afastando a aplicação do entendimento do STF sobre posse para consumo pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação. 2. A condenação por tráfico de drogas foi baseada em provas robustas e não há erro judiciário a ser corrigido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, caput, c/c art. 40, III e VI e art. 29.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 621.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 635.659/SP (Tema 506).

**LINCOLN THIAGHO SANCHES** foi condenado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Presidente Venceslau (processo nº 0005246-90.2017.8.26.0483) como incurso no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, III e VI e art. 29, do Código Penal, à fixada em pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa (fls. 190/198 dos autos originários).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso defensivo (fls. 293/302 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender ser o caso de absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 01/07).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento da revisão criminal e sua improcedência (fls. 17/29).

### **É o relatório.**

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando a absolvição com fundamento no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE

nº 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de repercussão geral.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

Destaque-se que o peticionário foi condenado porque, conforme imputação formulada na peça acusatória, no dia 21 de setembro de 2017, por volta das 17h, em concurso com o adolescente inimputável P.C.R., foi flagrado com dois invólucros de maconha (6,75g) e mantinha outros vinte invólucros da mesma substância (27,74g) escondidos sob o assoalho de uma residência desabitada, com a finalidade de comercialização. O adolescente atuava como olheiro, monitorando a aproximação de terceiros para proteger a atividade ilícita. A Polícia Militar, após observação, abordou o menor, com quem nada foi encontrado, mas localizou o peticionário no interior do imóvel com drogas já embaladas. Durante vistoria, além dos entorpecentes escondidos, foram apreendidas uma balança de precisão e recortes plásticos usados na embalagem da droga. Além disso, o crime ocorreu nas imediações de uma escola pública e uma unidade de saúde, circunstância que agrava a conduta. O conjunto probatório, que inclui apreensões, laudos e observações policiais, indicou de forma inequívoca o envolvimento de Lincoln com o tráfico de drogas, utilizando-se do adolescente para viabilizar a mercancia no local (Cf. fls. 123/125 dos autos originários).

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do condenado pelo crime do artigo 33, *caput*, c/c art. 40, III e VI e art. 29, do Código Penal, sendo certo que a matéria aqui questionada, no sentido da absolvição foi objeto do V. Acórdão impugnado. Ora, almejar mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Pois bem. Não se vislumbra a possibilidade de absolvição do peticionário pela prática delitiva, em razão da quantidade de droga com ele apreendida.

Registre-se, a propósito, que restou consignado no v. Acórdão (fls. 297):

“Por fim, na Delegacia o adolescente Pablo Cristian Ramos, negou ter oferecido drogas ao acusado, bem como informou que a maconha apreendida pertencia ao apelante.

Como se vê, diante deste robusto panorama probatório, a condenação era mesmo de rigor. O acusado não comprovou seu álibi, tampouco informou o nome do “amigo do menor” que lhe forneceria um isqueiro, tornando sua versão fraca. Lincoln, ainda, fora preso após denúncia detalhada e no local onde estava foram encontradas vinte porções de maconha, quantidade exagerada para consumo recreativo. No mais, a casa onde o apelante estava era abandonada e o menor, na fase extrajudicial, contou que a droga era de propriedade de Lincoln.”

De se ressaltar, por oportuno, que muito embora a quantidade de estupefaciente apreendido se enquadrar nos limites estabelecidos no julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 635.659/SP (Tema 506) para a caracterização da figura da posse para consumo pessoal e consequente atipicidade de conduta, no caso dos autos há de ser afastada a incidência da decisão vinculante, uma vez que houve a demonstração acerca da finalidade da ilícita mercancia.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. A r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**